



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



CD/22129.95927-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se alterações ao inciso III do art. 62, §§ 3º e 9º do art. 75-B, e art. 75-F, todos da CLT, contidas no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017 acertou ao incluir o regime do teletrabalho na exceção do art. 62 da CLT, focando em segurança jurídica e na autonomia do teletrabalhador. Isso porque, a regra geral do teletrabalho é a inexistência de horários fixos, pré-definidos, ou de controle efetivo, dada a autonomia de estabelecimento de horários pelos teletrabalhadores, o que não deve se restringir apenas ao teletrabalho por produção ou tarefa.

Assim, é imprescindível a manutenção da regulamentação atual, que não é incompatível com a previsão de subordinação por meios telemáticos expressa no art. 6º da CLT, ou com normas constitucionais. Isto é, controle de ponto e jornada de trabalho, embora sejam assuntos interligados, são institutos diversos.

Ademais, embora busque proteger o trabalhador, a inclusão de previsão de que sejam assegurados os repousos legais na CLT tem o condão de acarretar insegurança jurídica, com a possibilidade de interpretações judiciais no sentido de aplicação de controle de jornada, caso extrapolado o repouso legal, o que é também difícil de mensurar e de se garantir.

Isso porque, a autonomia dos empregados é característica do



* C D 2 2 1 2 9 9 5 9 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

teletrabalho, e sua execução, de forma geral, na residência do trabalhador, não possibilita o controle da sua rotina. Tal peculiaridade, geralmente, não se adequa à exigência de controle de jornada.

Por fim, ao priorizar o teletrabalho a empregados com deficiência ou com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, a MP acaba por interferir na livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) e invadir o poder diretivo do empregador e a autonomia da empresa de gerir seu negócio. Afinal, a escolha do regime de teletrabalho, e os critérios de sua realização, têm natureza estratégica, que vão além das condições pessoais de determinado trabalhador.

Sala das Sessões, de de 2022.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL



CD/22129.95927-00

